**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0001, DE 06 DE JANEIRO DE 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA OS ARTIGOS 2º, 4º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº. 5.554/2014”.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar os artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº. 5.554/2014, a qual reestrutura o Programa Aluguel Social, objetivando a concessão de subsídio, em espécie, em caráter emergencial e transitório a famílias em situações de riscos habitacionais, vulnerabilidade social, risco individual ou social a moradores de áreas submetidas à intervenções urbanas de interesse público.

Com o presente projeto de lei, os artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº. 5.554/14, que dispõe sobre a instituição do Programa “Aluguel Social”, passam a dispor da seguinte maneira:

*Art. 2º O PAS tem por objetivo a concessão de subsídio em espécie, em caráter emergencial e transitório, por parte do Executivo municipal para as famílias ou indivíduos em situações de risco habitacionais de emergência e áreas submetidas às intervenções urbanas de interesse público.*

*(...)*

*Art. 4º A interdição do imóvel será conhecida por ato da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.*

*Art. 5º Para serem incluídas no PAS as famílias e indivíduos não podem ter renda superior a 3 (três) salários mínimos.*

*Art. 6º O valor máximo do aluguel social corresponderá até um salário mínimo mensal vigente, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período, a critério da Comissão Municipal de Moradia Emergencial - CMME, a ser pago diretamente ao locador do imóvel e mediante assinatura do beneficiário no Termo de Inserção no Programa de Aluguel Social, constante do anexo único da presente lei.*

Conforme se nota da redação original da lei, a mudança do artigo 2º visa retirar os termos “vulnerabilidade social, risco individual ou social a moradores”, persistindo apenas os casos de “*para as famílias ou indivíduos em situações de risco habitacionais de emergência e áreas submetidas às intervenções urbanas de interesse público”*.

 No que toca à alteração do artigo 4º, “*A interdição do imóvel será conhecida por ato da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil”*, não mais em conjunto com as Secretarias Municipais de Planejamento, Assistência Social e Habitação.

 Quanto à modificação do artigo 5º: “*Para serem incluídas no PAS as famílias e indivíduos não podem ter renda superior a 3 (três) salários mínimos.”,* não mais necessitando estarem inscritas no Cadastro Único da Secretaria de Assistência Social.

 Por fim, o artigo 6º vem com a seguinte redação: “*O valor máximo do aluguel social corresponderá até um salário mínimo mensal vigente, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período, a critério da Comissão Municipal de Moradia Emergencial - CMME, a ser pago diretamente ao locador do imóvel e mediante assinatura do beneficiário no Termo de Inserção no Programa de Aluguel Social, constante do anexo único da presente lei.”,* ficando a renovação não mais a critério do Poder Executivo, mas da Comissão (CMME) e sendo pago para o LOCADOR, e não mais locatário (preferencialmente à mulher beneficiária do PAS), evitando a inadimplência dos beneficiários, conforme justificativa constante da exposição de motivos.

Consta da exposição de motivos sob responsabilidade do Secretário Municipal da Habitação e Urbanismo, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo, autor do projeto, o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*A matéria objeto da presente Proposição já é de conhecimento de Vossa Excelência, e foi debatida intensamente por ocasião da votação da Lei nº 5.343, de 13 de março de 2012 e posteriores alterações.*

*Porém, na aplicação das disposições previstas na legislação, a Secretaria Municipal envolvida deparou-se com algumas dificuldades para a sua plena aplicação no caso concreto, necessário, assim, procedendo alguns ajustes na legislação e em especial o artigo 6º, preconizando o pagamento direto ao locador e não mais diretamente ao beneficiário do programa, pois está ocorrendo prejuízo aos locadores quanto ao recebimento devido do auxílio pelos beneficiários, atualmente todo beneficiário que não realiza o pagamento do aluguel é excluído do programa, mas, no entanto, o locador já estará prejudicado.*

*Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Respeitosamente,*

*Luiz Guilherme Silva*

*Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo*

Conforme se extrai da exposição de motivos, a Secretaria Municipal envolvida deparou-se com algumas dificuldades para a sua plena aplicação no caso concreto, necessário, assim, proceder alguns ajustes na legislação, como já explicitado ponto a ponto.

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, inciso I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”*, conforme previsto no artigo 23, II da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município).

Compete ao Município, por meio de lei, organizar seu sistema de seguridade social, conforme estabelece o artigo 184 da Lei Orgânica:

*Art. 184 O Município organizará, por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, segundo os princípios gerais da Constituição Federal e da Estadual, o seu sistema de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa ao poder público e da sociedade, objetivando assegurar à população os direitos relativos à saúde e à assistência social.*

É certo que a Constituição estabelece, nos termos de seu artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 204, inciso I, como competência comum de todos os entes federativos a assistência pública, assegurando no artigo 6º a assistência como um direito social, cabendo a coordenação e execução de referidas ações aos municípios, conforme se afere:

*Art. 6° - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

O projeto em tela concretiza, portanto, as diretrizes constitucionais voltadas à assistência social no âmbito municipal.

A proteção à assistência social também tem sede na Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece, em seu artigo 193 e seguintes:

*Art. 193 A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.*

*Art. 194 São funções da Assistência Social:*

*I - garantir serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;*

*II - prestar serviços de natureza continuada e emergencial assegurados por lei;*

*III - apoiar processos de participação da população na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.*

*Art. 195 As ações de Assistência Social do Município farão parte de sua política social e deverão ser coordenadas por serviço especializado, constituído de equipe multidisciplinar reservada sua coordenação a profissional da área de serviço social.*

*Art. 196 As ações de Assistência Social, bem como as demais ações da política social do Município, contarão com a participação dos usuários, diretamente e por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil em sua formulação, fiscalização e acompanhamento.*

*Art. 197 As ações da Assistência Social compete:*

*I - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais ações da política social;*

*II - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial;*

*III - normatização e credenciamento das entidades beneficentes de Assistência Social;*

*IV - gestão dos recursos orçamentários destinados à área.*

*Art. 198 Os benefícios de prestação continuada, que visam a assegurar o acesso à renda mínima para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, devem ser estabelecidos e concedidos, conforme dispuser a lei.*

*Art. 199 Compete ao Município:*

*I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a Política Estadual e Federal;*

*II - legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios anunciados em Lei Federal (Lei Orgânica da Assistência Social);*

*III - consignar no Orçamento Municipal recursos suficientes para a implantação da Política de Assistência Social do Município;*

*IV - coordenar as ações de Assistência Social do Município em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades e serviços representativos da população.*

No âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia desses direitos.

Esta norma federal em consonância com a Constituição da República dispõe sobre a organização da Assistência Social e prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, senão vejamos:

*Lei Federal n° 8.742/1993*

*Art. 15 - Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;*

*III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*

***IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;***

*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.*

*VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;*

*VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.*

*Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de* ***calamidade pública.***

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Assistência Social.

Sugere-se às Comissões ou a qualquer Vereador a apresentação de uma emenda parlamentar com objetivo de deixar clara a inclusão do anexo único, o qual passa a ser constante da lei, conforme se desprende da nova redação proposta para o artigo 6º:

“*O valor máximo do aluguel social corresponderá até um salário mínimo mensal vigente, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período, a critério da Comissão Municipal de Moradia Emergencial - CMME, a ser pago diretamente ao locador do imóvel e mediante assinatura do beneficiário no Termo de Inserção no Programa de Aluguel Social,* ***constante do anexo único da presente lei****.*

A redação da emenda pode se dar nos seguintes termos: “*Art. 2º A Lei nº 5.554, de 5 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação do Programa “Aluguel Social”, passa a contar com Anexo Único, referente ao Termo de Inserção no Programa de Aluguel Social.”*

Portanto, quanto à forma, o projeto de lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 07 de janeiro de 2022.

 Paulo Antonio Coradi Filho

 Procurador Legislativo

 OAB nº 253.716